



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.721044/2011-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.175 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OPEN TRADE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais**

Data do fato gerador: 02/09/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA RGI 3 'C'. DIREITOS ANTIDUMPING.

A mercadoria classificada na NCM 9615.11.00 (“kit” para escovação de cabelos) mediante aplicação da RGI 3 ‘c’, uma vez que, não sendo possível fazer a aferição de um item preponderante sobre os demais, deve se valer “posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração”. Com isso, inaplicável a Tarifa Antidumping prevista apenas para a NCM 9603.29.00.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-87.557, da 12ª Turma /SPO, de 27 de maio de 2019, que assim relatou o feito:

Cuida-se de processo administrativo fiscal, no qual a Autoridade Aduaneira, por meio de Auto de Infração (fls. 2 a 19 do e-processo), constituiu crédito tributário consistente em direitos antidumping, multa de ofício e juros, sobre as mercadorias importadas (“kit” para escovação de cabelos), de classificação fiscal no código NCM 9603.29.00.

O valor total do crédito tributário lançado perfaz a soma de R\$ 113.887,49 (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), consoante se observa do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo à fl. 2.

A ciência do Auto de Infração ocorreu de forma pessoal em 04-10-2011 (vide data e assinatura do representante legal à fl. 48). E a Impugnação foi protocolada em 03-11-2011 (fls. 62 a 73).

O Auto de Infração

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, expôs a Autoridade Aduaneira que a subscreveu, em apertada síntese, o seguinte:

1. Que a “OPEN TRADE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ N° 07.104.810/0001-37, registrou em 02/09/11 a Declaração de Importação (DI) N° 11/1657893-1 (extrato escaneado em anexo). A referida DI foi instruída pelo conhecimento de carga (BL) N° VVVLNGBSE11070247 e pela Fatura Comercial e Romaneio de Carga (Packing List) N° B1103055/025/429-302 (documentos escaneados em anexo). A importação se deu por conta e ordem do adquirente BARCELONA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., CNPJ N° 08.214.805/0001-37, devidamente identificado na DI. O despacho aduaneiro de importação foi parametrizado para o canal VERMELHO de conferência, sendo submetido a exame documental e verificação física;

2. Que “o importador informou na adição 007 da Declaração de Importação N° 11/1657893-1 a classificação fiscal 9615.11.00:

9615 PENTES, TRAVESSAS PARA CABELO E ARTIGOS SEMELHANTES; GRAMPOS PARA CABELO; PINÇAS, ONDULADORES, BÓBIS E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA PENTEADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8516, E SUAS PARTES

9615.1 — Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:

9615.11.00 — De borracha endurecida ou de plásticos”;

3. Que “os produtos relacionados na adição 007 da DI em questão são kits (sortidos) para escavação dos cabelos, embalados para venda a retalho. São de dois tipos: o primeiro constituído de uma escova para cabelos, um pente e um espelho e o segundo constituído de uma escova para cabelos e um pente (vide fotos no Relatório de Verificação Física escaneado em anexo). O autuado alegou em sua manifestação de inconformidade (documento escaneado em anexo) que utilizou a Regra Geral de Interpretação RGI N° 3 c) para chegar à classificação declarada. Ocorre que a utilização da regra 3 c) somente é válida se não for possível efetuar a classificação do produto utilizando-se as regras 3 a) ou 3 b). No caso em pauta pode-se utilizar a regra 3 b) para classificar os produtos. Vejamos as regras citadas:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

(...)

b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) nos casos em que as regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração” (grifos da autoridade fiscal autuante);

4. Que “na situação em análise A ESCOVA PARA CABELOS CONFERE A CARACTERÍSTICA ESSENCIAL AO CONJUNTO, pois se trata de um kit para escovação de cabelos. Além do que a escova é de longe o item de maior custo unitário no conjunto e de maior complexidade de manufatura, sobressaindo-se em importância diante dos demais itens dos sortidos. Tal é a importância da escova para cabelos no contexto em análise que a Câmara de Comércio Exterior — CAMEX (órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), em proteção à indústria nacional e diante de práticas de comércio lesivas, estabeleceu a cobrança de direitos antidumping nas importações deste produto, conforme veremos adiante”;

5. Após análise merceológica, conclui que “portanto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH N° 1 (texto da posição 9603), RGI/SH N° 3 b) e RGI/SH N° 6 (texto das subposições 9603.2 e 9603.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e em subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH, versão luso-

brasileira, aprovadas pelo Decreto N° 435/92 e atualizadas pela IN SRF N° 157/02, CONCLUI-SE que a mercadoria é classificada no código NCM 9603.29.00. No mesmo sentido decidiu a Divisão de Administração Aduaneira (DIANA) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (Paraná e Santa Catarina) na Solução de Consulta N° 133, de 22/04/09 (DOU de 03/07/09), documento escaneado em anexo), ao analisar a classificação tarifária de mercadoria similar”;

6. Que a mercadoria está “sujeita ao pagamento de direitos antidumping, quando originária da República Popular da China, como prevê a Resolução CAMEX N° 69/07 (DOU de 13/12/07)” e que “sendo assim, cobram-se os direitos antidumping devidos, acrescidos de multa de ofício, conforme demonstrativos constantes no presente Auto de Infração, em atendimento ao estabelecido no artigo 7° da Lei N° 9.019/95”.

#### A Impugnação

A autuada apresentou sua impugnação às fls. 62 a 73, e anexos, na qual alega, em resumo, que:

1. “A AUTUADA é empresa dedicada à prestação de serviços no comércio exterior especialmente na importação de mercadorias por conta e ordem de terceiro, conforme as necessidades de seus clientes. Cumprindo com seus objetivos sociais, no dia 10.06.2010, a AUTUADA firmou com a empresa BARCELONA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 08.214.805/0001-37, com sede na Rodovia BR 101, n. 2898, KM 115, Sala 02, Bairro Salseiros, CEP 88.301-030, Itajaí/SC, CONTRATO PARTICULAR DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS E OUTRAS AVENÇAS com a (Doc. 01). Bom salientar que a empresa BARCELONA é empresa dedicada ao comércio atacadista efetuando importações de cosméticos e produtos de perfumaria”;

2. Que “a AUTUADA não concorda com a interpretação conceitual preferida pela Autoridade Fiscal, entendo que efetuou correta classificação (sic)”;

3. Que “as mercadorias em debate estão distribuídas em dois kits, sendo o primeiro composto por uma escova, um pente e um espelho, e o segundo composto por uma escova e um pente”; que “tais mercadorias (escovas, pentes e espelhos) podem ser classificadas em duas ou mais posições diferentes na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM” e que “o caso em apreço deve ser interpretado de acordo com a Regra Geral de Interpretação n. 3 do Sistema Harmonizado, in verbis”:

"3. Quando pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da seguinte forma:" 4. Que “classificando cada um dos componentes dos kits importados pela AUTUADA, se teria a

seguinte classificação: Espelho - NCM 7009.92.00; Escova para cabelo - NCM 9603.29.00; e Pente - NCM 9615.11.00"; que "muito embora não concorde a Autoridade Fiscal, no kit importado pela AUTUADA não há como se questionar a existência de característica essencial de um produto sobre o outro, pois em verdade se tratam de produtos que atentem em verdade a uma única função, qual seja o embelezamento humano" e que "a determinação do produto mais essencial entre o espelho, pente ou escova é o argumento de todo discricionário, que não pode fundamentar qualquer decisão administrativa ou mesmo judicial";

5. Que "a título de elucubração, basta perguntar aos consumidores qual destes é o produto mais essencial o espelho, a escova ou o pente. Certamente as respostas serão dadas de acordo com os propósitos e as peculiaridades de cada consumidor, logo, não pode ser este o fundamento para determinar ou um ou outro como sendo o produto de características essencial";

6. Que "a única e essencial característica do kit importado pela AUTUADA é o embelezamento humano, sendo que cada um dos seus elementos responde a um fim específico, todavia, nenhum destes é capaz de ensejar uma única característica ao denominado kit" e que "o argumento da Autoridade Fiscal de que "a escova para cabelo confere a característica essencial ao conjunto, pois se trata de um kit para escovação de cabelos" é frágil e inconsistente, pois como visto, o kit serve ao embelezamento como um todo e não somente a escovação de cabelos com faz crer a Autoridade Fiscal";

7. Que "dentre os produtos que compõe o kit importado pela AUTUADA, não existe nenhum que lhe confira a característica essencial, portanto a correta classificação se dá pela regra 3C das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, verbis":

"3C) Nos casos em que as regras 3A e 3B não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis da validamente se tomarem em consideração." (grifos da impugnação);

8. Que "como visto anteriormente a posição situada em último lugar na ordem numérica é a NCM 9615.11.00, justamente a que foi corretamente utilizada pela AUTUADA" e que "finalmente, com a devida vênia, a solução que se impõe é a fulminação do Auto de Infração sob luzes, especialmente para descaracterizar a pretensão da Autoridade Fiscal, confirmando com isso a correta classificação utilizada pela AUTUADA, qual seja a NCM 9615.11.00";

9. Que "o direito antidumping previsto na Resolução CAMEX n. 69/2007 não tem aplicabilidade no caso vergastado" pois que "a AUTUADA não importou escovas para cabelo, mas sim kits de beleza compostos por espelho, pente

e escova, os quais foram corretamente classificados na NCM 9615.11.00, como visto no tópico anterior”. E, ainda, que “na remota hipótese de haver incidência do direito antidumping, este deve recair somente sobre as escovas de cabelo NCM 9603.29.00, e jamais sobre a totalidade dos produtos que integram o kit de beleza importado pela AUTUADA”;

10. Que “a multa de ofício pretendida pela Autoridade Fiscal também não pode prosperar, haja vista que a NCM 9615.11.00 não exige o recolhimento de tal obrigação”;

11. Ao final, requer “seja acolhida a presente impugnação determinando a correta classificação fiscal por parte da AUTUADA e, conseqüentemente tornar nulo ou insubsistente o Auto de Infração n. 0927800/00386/11 que ora se ataca, tornando-se sem efeito a pena pretendida pela Autoridade Fiscal” e que “seja reconhecida a inexistência do direito antidumping e conseqüentemente descaracterizada a multa de ofício imposta”.

Esta, a síntese apertada das alegações apresentadas pela impugnante.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 02/09/2011

DIREITOS ANTIDUMPING.

A mercadoria classificada na NCM 9603.29.00 (“kit” para escovação de cabelos) está sujeita ao recolhimento de Direitos Antidumping. Classificação conforme Solução de Consulta (DISIT/9a.RF) nº 133, de 22/04/2009 (DOU de 03/07/2009), pela qual um “kit” composto de uma escova de cabelos e um pente é classificável no código NCM 9603.29.00 Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte defende a correção da classificação fiscal utilizada em face do disposto na RGI 3 ‘c’<sup>1</sup>.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme documentos de fls. 108 e 109.

### **Classificação fiscal**

<sup>1</sup> Nos casos em que as regras 3A e 3B não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis da validamente se tomarem em consideração.

A questão posta é bastante simples. Trata-se da importação de “kits para escovação de cabelos” em dois tipos: “o primeiro constituído de uma escova para cabelos, um pente e um espelho e o segundo constituído de uma escova para cabelos e um pente”.

De acordo com a Fiscalização, a classificação fiscal deve se dar conforme regra estabelecida na RGI 3 ‘b’, sendo possível identificar a “escova” como o item principal do conjunto, ao passo que, para o contribuinte, a regra a ser aplicada é a 3 ‘c’, uma vez que não sendo possível identificar um item principal em face dos demais, a correta classificação fiscal a ser utilizada é a que corresponde à última numeração dentre as possíveis.

Classificação fiscal controvertida:

<u>Fiscalização</u>	<u>Contribuinte</u>
SEÇÃO XX MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS 96 Obras diversas. 96.03 Vassouras e escovas, mesmo que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; pads (talochas) e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes. 9603.2 - Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, <b>escovas para cabelo</b> , para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos: 9603.29.00 -- Outros	SEÇÃO XX MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS 96 Obras diversas. 96.15 <b>Pentes</b> , travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (ganchos) e alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bobes (bigudis*) e artigos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes. 9615.1 - <b>Pentes</b> , travessas para cabelo e artigos semelhantes: 9615.11.00 -- De borracha endurecida ou de plástico 9615.11.00-- De borracha endurecida ou de plástico

Regra Geral de Interpretação 3:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa

efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Oportuno, ainda, transcrever as Notas Explicativas da RG 3 'b':

(...)

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

(...)

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

(...)

2) Os conjuntos de cabeleireiro constituídos por uma máquina de cortar cabelo elétrica (posição 85.10), um pente (posição 96.15), um par de tesouras (posição 82.13), uma escova (posição 96.03), uma toalha de matéria têxtil (posição 63.02), apresentados em estojo de couro (posição 42.02):

Classificação na posição 85.10.

Ou seja, a dúvida que se deve responder é: a "escova de cabelo" pode ser tida como o "artigo que lhes confira a característica essencial" ou não é possível fazer essa aferição, devendo

se valer “posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração”?

A DRJ assim respondeu a esse questionamento:

**Da identificação das mercadorias: o senso comum quanto à análise de um “kit para escovação de cabelos”. E do procedimento realizado quanto à classificação fiscal.**

Da adição n.º 007 da DI n.º 11/1657893-1 (vide fl. 28 do e-processo) constam as seguintes descrições das mercadorias, redigidas pelo importador, ora impugnante: **“CONJUNTO COM 1 PENTE, 1 ESCOVA PARA CABELO E 1 ESPELHO”** (100 caixas com 192 conjuntos em cada); e **“CONJUNTO COM 1 PENTE E 1 ESCOVA PARA CABELO”** (54 caixas com 296 conjuntos em cada).

Do conhecimento de transporte (**BL – Bill of Lading**) n. N° VWVLNGBSE11070247 (vide fls. 34/36 do e-processo) verifica-se que a descrição utilizada pelo armador (transportador) foi de **“hair brush sets”**, que significa, literalmente, **“conjuntos de escova de cabelo”**.

Da Fatura Comercial (Invoice n° B1103055/025/429-302) presente à fl. 32 do e-processo, nota-se, nas duas últimas linhas, a descrição que o próprio fabricante das mercadorias nela inseriu, qual seja: **“HAIR BRUSH COMBS”**, que significa **“conjuntos de escova de cabelo”** ou **“kit de escova de cabelo”**.

Observa-se, sem margem a dúvidas, que a “escova de cabelo” é o objeto principal do conjunto (ou “kit”), razão pela qual **ela, a escova, é quem rege o nome e a identificação do referido conjunto.**

Das fotos das mercadorias (fl. 43 do e-processo), nota-se a clara preponderância da escova de cabelos sobre os demais itens (pente e espelho), os quais figuram como acessórios da escova. Decerto que por tal razão que as mercadorias foram designadas, seja no BL, seja na fatura, como “conjuntos de escova de cabelo” e não, com toda a vênias devida à impugnante, como “conjuntos de embelezamento humano”.

Senso comum é o modo de pensar ou a percepção da maioria das pessoas, isto é, os conceitos e definições normalmente admitidos pelos indivíduos. É a compreensão das coisas e do mundo, baseada nas experiências acumuladas.

É portanto com base no “senso comum” que se deve analisar e identificar uma mercadoria.

No caso dos autos, o senso comum indica que um “kit para embelezamento humano”, como defende a impugnante, haveria que possuir muito mais itens diversos do que uma escova e um pente (caso do Kit “a”) ou do que uma escova, um pente e um espelho (caso do Kit “b”).

O conjunto, ou “kit”, tal como apresentado no despacho aduaneiro em pauta, é sem dúvida destinado à **escovação de cabelos**, figurando o pente e o espelho como acessórios para a utilização da escova, que é o objeto que prepondera.

Cita, em reforço, a Solução de Consulta DISIT 09 n° 133, de 22/04/09 (DOU de 03/07/09):

No mesmo sentido decidiu a Divisão de Administração Aduaneira (DIANA) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (Paraná e Santa Catarina) na Solução de Consulta n° 133, de 22/04/09 (DOU de 03/07/09), ao analisar a classificação tarifária de mercadoria similar.

Destaque-se que a referida Solução de Consulta (DISIT/09) n.º 133/2009, classificou um “kit” composto de uma escova de cabelo e um pente, próprio para bebês, na posição NCM 9603.29.00. Cópia desta se encontra acostada à fl. 47 do e-processo.

Inicialmente menciono que a referida Solução de Consulta foi localizada apenas no próprio Diário Oficial da União de 03/08/2009:

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 22 DE ABRIL DE 2009**

Assunto: Classificação de Mercadorias Códigos TIPI Mercadoria 9603.29.00 Sortido acondicionado para venda a varejo, apresentado em embalagem do tipo “blister”, constituído por uma escova de cabelo e um pente de plástico, próprio para bebês.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, c/c 3b (texto da posição 96.03) e 6 (textos das subposições 9603.2 e 9603.29) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006 e subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

EDUARDO KLEIN

Chefe da Divisão

Contudo, referida Solução de Consulta foi reformada pela Solução de Divergência Cosit nº 98.003, de 30/04/2021:

Solução de Divergência Cosit nº 98.003, de 30/04/2021 (Publicado no DOU em 21/06/2021)

Ementa:

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 133, de 22 de abril de 2009.

Código NCM: 9615.11.00

Mercadoria: Conjunto formado por uma escova de cabelo e um pente, ambos de plástico, próprios para bebês, acondicionados para venda a varejo ao consumidor final em única embalagem do tipo blíster.

Histórico:

REFORMOU a Solução de Consulta Diana/SRRF09 nº 133, de 22 de Abril de 2009

Veja-se que a referida Solução de Divergência aplica exatamente a Classificação Fiscal utilizada pela Contribuinte.

Vejamos seus fundamentos:

10. A alínea “a” da RGI 3 não pode ser aplicada no presente caso porque a posição 96.03 refere-se somente a um dos componentes do conjunto e a posição 96.15 refere-se somente ao outro.

11. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) trazem, em seus comentários à RGI 3-b, as seguintes orientações a respeito dos sortidos acondicionados para venda a retalho:

“X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).”

12. Os dois componentes do conjunto aqui discutido estão compreendidos em posições diferentes da NCM, destinam-se ao exercício de uma única atividade - pentear o cabelo do bebê - e são comercializados em uma só embalagem do tipo normalmente empregado para a venda a retalho ao consumidor final. Portanto, esse conjunto caracteriza-se como um sortido acondicionado para a venda a retalho, de acordo com as Nesh citadas no parágrafo anterior.

**13. Desta forma, o conjunto de escova e pente deve ser classificado pela alínea “b” da RGI 3, se for possível afirmar que um dos dois artigos confira ao conjunto o caráter essencial.**

14. A Solução de Consulta nº 133/2009, que é objeto do presente reexame, classificou o conjunto na posição 96.03, com fundamento na alínea “b” da RGI 3. **Contudo, no presente caso, não existe uma preponderância significativa de um ou de outro artigo, quando considerada a participação de cada um na atividade de pentear o bebê, o que afasta a hipótese de aplicação da alínea “b”, mesmo diante da superioridade de custo e peso da escova em relação aos do pente.**

**15. Assim sendo, o conjunto deve ser classificado pela alínea “c” da RGI 3, combinada com a RGI 1, o que conduz à escolha da posição do pente, que é a posição 96.15 da NCM/SH.** Tal posição divide-se em subposições de 1º nível como segue:

9615.1 - Pentas, travessas para cabelo e artigos semelhantes

9615.90 - Outros

16. Com base na RGI 6, o conjunto inclui-se na subposição que engloba o pente, que é a subposição 9615.1, a qual se divide em duas subposições de 2º nível:

9615.11 -- De borracha endurecida ou de plástico

9615.19 -- Outros

17. Como o pente é de plástico, o conjunto está compreendido na subposição 9615.11, que não se desdobra em itens. O código é, portanto, 9615.11.00.

Assim, sem maiores digressões, aplico à hipótese dos autos o mesmo racional desenvolvido pela Solução de Divergência nº 98.003 – Cosit para validar a aplicação da RGI 3 ‘c’.

Destaco que referido entendimento se aplica aos dois kits aqui examinados:

Item	Classificação Fiscal	
Espelho de mão	7009.92.00	70.09 Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores. 7009.9 - Outros: 7009.92.00 -- Emoldurados 7009.92.00-- Emoldurados
Escova	9603.29.00	9603.2 - Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelo, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos: 9603.29.00 -- Outros 9603.29.00-- Outros
Pente	9615.11.00	9615.1 - Pentas, travessas para cabelo e artigos semelhantes: 9615.11.00 -- De borracha endurecida ou de plástico 9615.11.00-- De borracha endurecida ou de plástico

Por conseguinte, tendo em vista que os “direitos Amtidumping” cobrados não se aplicam aos produtos classificados na NCM 9615.11.00, deve ser afastada a sua exigência.

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**

DOCUMENTO VALIDADO